



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 7/2025

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PROJETO DE LEI. REGIME DE ADIANTAMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR AO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REVISÃO DA REDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa alterar a Lei nº 2.435/2022, que dispõe sobre o regime de adiantamento, para alterar o limite para compras de pronto pagamento, com o objetivo de adequá-lo à Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4) e foi solicitada a convocação extraordinária da Câmara Municipal.

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito regulamentação de despesas de pronto pagamento do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

5. Já a iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município³.

¹ Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, **vantagens** e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]

Art. 62. Compete **privativamente ao Prefeito**:

VI - dispor sobre **organização e funcionamento** da administração municipal na forma da lei; [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao agente público, precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (Lei Federal nº 4.320/64, art. 68).

7. Da análise do conteúdo do projeto não se verifica vício de inconstitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

8. A proposição necessita de pequenos reparos para ajustá-la à técnica de redação de leis.

9. Embora não seja função desta Procuradoria, costuma-se sugerir alterações na redação para melhoria do projeto.

10. Caso a Comissão de Constituição e Justiça entenda conveniente, sugere-se a apresentação de emenda (Regimento Interno, art. 171, § 1^o) com a seguinte redação:

Altera o art. 5º da Lei nº 2.435, de 12 de setembro de 2022, para vincular o limite de adiantamento ao disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 2.435, de 12 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A concessão de adiantamento fica limitada ao valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observados os valores vigentes e atualizados anualmente pelo Poder Executivo Federal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

⁴ Art. 171 [...]

§ 1º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação com apresentação de emenda de redação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 29 de janeiro de 2025.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618